

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR –PNAE.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 02(dois) volumes, pelo critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

1. Ofício da Secretaria Mun. de Educação, em anexo termo de referência;	12. Documentos de credenciamento;
2. Ata de reunião do CAE com aprovação do cardápio;	13. Documentos de Habilitação;
3. Cotações de preços, com respectivo mapa comparativo;	14. Amostra dos produtos;
4. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	15. Relatório de avaliação de gêneros alimentícios;
5. Autorização;	16. Ranking do processo;
6. Portaria da Comissão de pregão;	17. Propostas readequadas;
7. Autuação;	18. Ata final;
8. Minuta do Edital e anexos;	19. Vencedores do processo;
9. Parecer jurídico;	20. Termo de adjudicação;
10. Edital e publicações;	21. Parecer jurídico conclusivo;
11. Ata de propostas;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 11.947/2009 §1º do art. 14, Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame, sendo validadas 15 propostas: 1. NPE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (41.101.724/0001-09), 2. J DE J ARAUJO MACIEL (10.527.964/0001-46), 3. C S DE SOUZA EIRELI (25.071.749/0001-50), 4. SEBASTIÃO Q. FERREIRA (07.137.759/0001-60), 5. OPEN SEA FISH ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (42.479.008/0001-22), 6. BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI (01.580.769/0001-99), 7. FIS COMERCIAL LTDA(14.371.830/0001-01), 8. K M BATISTA CARDOSO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI(20.200.321/0001-47), 9. E V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI(22.064.524/0001-89), 10. I A S COSTA SERVIÇOS E COMERCIO EM GERAL EIRELI(39.408.279/0001-82), 11. M PESSOA SOARES(24.547.938/0001-94), 12. W DO S C BARRA(05.724.970/0001-53), 13.O M TEIXEIRA SERVIÇOS E COMERCIO EM GERAL EIRELI(39.481.980Q0001-27), 14. BRASIL NORTE COMERCIO

DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA(24.01.497Q0001-01), 15. LA CASA DA PIZZA PIZZARIA LTDA(40.833.638Q0001-28),

3. Após a abertura das propostas e fase de lances, foram declaradas arrematantes as seguintes empresas:
1. E V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI(22.064.524/0001-89), 2. I A S COSTA SERVIÇOS E COMERCIO EM GERAL EIRELI(39.408.279/0001-82), 3. M PESSOA SOARES 24.547.938/0001-94), 4. W DO S C BARRA(05.724.970/0001-53), 5. SEBASTIÃO Q. FERREIRA (07.137.759/0001-60);
4. A comissão de pregão analisou e julgou regular a documentação de habilitação, das empresas licitantes adjudicatárias dos itens do pregão;
5. Findo o prazo não houve registro de apresentação de razões recursais;
6. Foram juntados aos autos os pareceres de análise de qualidade dos produtos, realizado pela nutricionista da Secretaria de Educação;
7. A Assessoria Jurídica do Município emitiu Parecer opinando favoravelmente pela homologação do processo licitatório, haja vista a obediência na integralidade da legislação aplicável vigente;
8. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da pregoeira e comissão de pregão e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, amparada na análise técnica da CPL e Comissão de Pregão e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 25 de outubro de 2022.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI